

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DIRETORIA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A
FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO**

Recebido para análise e parecer, Ofício Interno através do processo digital nº 2587/2026, encaminhado pela Diretoria Administrativa do Gabinete, referente a viabilidade legal para celebração de convênio, com consequente repasse de recurso através de Subvenção Social para à Associação Hospital de Caridade de Santo Cristo, conforme Portaria GM/MS nº 6.916 de 06/05/2025, consoante com a documentação que acompanha o expediente.

A Associação é uma entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 96.418.025/0001-89, com sede na Rua Amandaú, nº 157, nesta cidade. O recurso objeto do repasse decorre de Emenda Parlamentar, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Conforme consta no plano de trabalho, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, os recursos serão utilizados para o pagamento de consultas especializadas, cirurgias de redução de filas e exames de apoio diagnóstico, dentro dos limites de financiamento estabelecidos. Os quantitativos serão regulados pelo município através da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital, de acordo com a previsão orçamentaria e o convênio será extinto no ato de esgotamento do financiamento previsto.

É o relatório.

Opino.

A matéria encontra amparo no art. 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que expressamente permite a participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, desde que de forma complementar e mediante contrato de direito público ou convênio, conferindo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

De igual forma, a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevê

expressamente, em seu art. 24, parágrafo único, a possibilidade de o SUS firmar contratos e convênios com entidades privadas para garantir a integralidade da assistência à saúde:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar das instituições privadas se dará mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público.

Em relação à origem dos recursos, cumpre observar as disposições da Portaria GM/MS nº 6.916/2025, que estabelece procedimentos para execução de despesas em ações e serviços públicos de saúde por meio de transferências fundo a fundo, em parcelas únicas de custeio da Atenção Primária à Saúde e da Atenção Especializada à Saúde. Destaca-se o seguinte:

Art. 6º Os recursos transferidos em parcela única para o custeio de serviços de Atenção Especializada à Saúde serão destinados para:

I - ações do Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, denominado Programa Mais Acesso a Especialistas - PMAE;

II - ações para a redução de filas, com ênfase em cirurgias;

III - Rede Alyne;

IV - Política Nacional de Prevenção e Controle de Câncer - PNCC e Rede de Prevenção e Controle de Câncer - RPCC; e

V - habilitação de Serviço da Atenção Especializada.

(...)

Art. 9º Os valores destinados às ações previstas no artigo 6º podem ser repassados aos prestadores apontados como executores das ações, conforme apresentado em instrumento específico, observado os limites estabelecidos no art. 7º.

Art. 10 A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos transferido aos entes federativos de que trata esta Portaria deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão da respectiva



unidade da federação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

No caso concreto, verifica-se que a Associação Hospital de Caridade de Santo Cristo encontra-se regularmente constituída, possui natureza jurídica de entidade privada sem fins lucrativos, atua de forma consolidada na prestação de serviços de saúde à população e reúne condições legais para firmar convênio com o Município, na qualidade de prestadora complementar do Sistema Único de Saúde.

Verifica-se, ainda, que o Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, circunstância que evidencia sua compatibilidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e com as necessidades da política pública municipal de saúde. Ademais, a finalidade do repasse mostra-se plenamente compatível com as hipóteses previstas na Portaria GM/MS nº 6.916/2025, uma vez que os recursos serão destinados ao custeio de consultas especializadas, exames de apoio diagnóstico e cirurgias voltadas à redução das filas de espera, observados os critérios de regulação estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Hospital.

Por fim, ressalta-se que a formalização do convênio deverá observar as exigências da legislação pertinente, especialmente quanto à execução do Plano de Trabalho, à fiscalização da aplicação dos recursos públicos, à prestação de contas e ao cumprimento das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da celebração de convênio entre o Município e a Associação Hospitalar de Caridade de Santo Cristo, com vistas ao repasse do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oriundos de Emenda Parlamentar, conforme Portaria GM/MS nº 6.916/2025.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

Santo Cristo/RS, 13 de julho de 2026.

**Adriano José Ost,
Assessor Jurídico Município de Santo Cristo**

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 13/07/2026 às 14:37 Horas, pelo Usuário ADRIANO JOSE OST, , ID GESPAM 210551 IP 192.168.3.254 MAC Address 1A1ABFA2B704.



SANTO CRISTO - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: d78e63aafb05